



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05457/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
EXERCÍCIO: 2012  
RESPONSÁVEL: RENATO MENDES LEITE  
PROCURADORES: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902) E LEONARDO PAIVA VARANDAS (OAB/PB 12.525)<sup>1</sup>

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ALHANDRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RENATO MENDES LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DAS DESPESAS COM OBRAS, BEM COMO PARA VERIFICAR A LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE 10/2006 E A EXECUÇÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE – DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 293/2016 – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO PEDIDO – EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O FIEL CUMPRIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA À ATUAL GESTÃO..**

## ACÓRDÃO APL TC 00667 / 2017

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, de responsabilidade do **Senhor RENATO MENDES LEITE**, nesta oportunidade, examinando-se o cumprimento da decisão.

Na Sessão Plenária do dia **15 de junho de 2016**, houve o julgamento das presentes contas, através do **Acórdão APL TC n.º 293/2016**, que determinou à atual administração municipal (fls. 2143):

**6. DETERMINAR à atual administração a adoção de providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações financeiras, nos moldes aqui indicados (item 4 do Voto) com possíveis valores a pagar ou, no caso destes não mais existir, solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto;**

Após, na sessão plenária do dia **10 de agosto de 2016**, houve o julgamento dos **embargos de declaração** interpostos pelo gestor, através do **Acórdão APL TC nº. 416/2016**, publicado no DOE de **17 de agosto de 2016**, nos seguintes termos (fls. 2167/2171):

**CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor RENATO MENDES LEITE, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do**

<sup>1</sup> Procuração às fls. 296.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05457/13

*recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITE-OS, em razão do manifesto objetivo protelatório.*

Ato contínuo, a Corregedoria elaborou o relatório de verificação de cumprimento de decisão, quanto ao item “6” do Acórdão APL TC n.º 293/2016, concluindo pelo seu não cumprimento (fls. 2202/2204).

Não foi solicitada prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Analisando-se o presente caderno processual, percebe-se que **não houve a assinação de prazo** ao atual Prefeito, Senhor Renato Mendes Leite, para **adotar providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações financeiras, nos moldes aqui indicados (item 4 do Voto) com possíveis valores a pagar ou, no caso destes não mais existir, solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto**, não fazendo nenhum sentido verificar o cumprimento (ou não) do item “6” do Acórdão APL TC n.º 293/2016, pelo menos neste momento processual.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **ASSINEM** ao atual gestor, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, o prazo de **60 (sessenta) dias** para adotar providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações financeiras, nos moldes aqui indicados no item “4” do Voto do Relator, constante do Acórdão APL TC n.º 00293/2016<sup>2</sup>, com possíveis valores a pagar ou, no caso destes não mais existir, solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05457/13; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta**

<sup>2</sup> Item 4 do Voto do Relator, no Acórdão APL TC n.º 00293/2016, “anota a Auditoria ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, no montante de **R\$ 189.602,97**, sendo **R\$ 114.054,79** para devolver aos cofres públicos, **R\$ 49.243,61** para a atual administração providenciar retorno/ressarcimento/compensação e **R\$ 26.304,57** para realizar encontro de contas com a consignação de contribuição federativa de R\$ 42.717,10 (Consignações – Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 102), resultando em um saldo devedor de R\$ 16.412,53. Analisando-se mais amiúde a matéria, denota-se que se trata integralmente de valores<sup>3</sup> que a entidade tem a restituir/compensar junto a diversos credores, não sendo plausível determinar a imputação destes ao então gestor, mas determinar à atual administração a adoção de providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações com possíveis valores a pagar ou, no caso destes não mais existir, em solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05457/13

***data, em ASSINAR ao atual gestor, Senhor RENATO MENDES LEITE, o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações financeiras, nos moldes aqui indicados no item “4” do Voto do Relator, constante do Acórdão APL TC n.º 00293/2016, com possíveis valores a pagar ou, no caso destes não mais existir, solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de novembro de 2017.

rkrol

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 14:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 10:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 13:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL